

## **Portaria nº 30 /2024**

Regulamenta o disposto no inciso I do art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a utilização do Cartão de Pagamento, para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços, no âmbito da Câmara Municipal de Ouro Preto e fixa limites financeiros para as despesas processadas por suprimento de fundos.

O Vereador José Geraldo Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, no exercício de seu cargo e no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 74, § 3º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 45, caput, inciso III e § 4º do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, RESOLVE:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única Objeto e Âmbito de Aplicação**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o inciso I, do art. 40, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a utilização do Cartão de Pagamento para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito da Câmara Municipal de Ouro Preto - CMOP e fixa os limites de valor para as despesas realizadas por meio de suprimento de fundos.

§ 1º Para efeitos desta Portaria, considera-se Cartão de Pagamento o instrumento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira pública ou privada autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente.

§ 2º Poderá ser utilizada outra forma de pagamento eletrônico instantâneo, desde que instituído pelo Banco Central do Brasil, observadas as regras desta Portaria.

### **CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO Seção I Utilização**

Art. 2º A utilização do Cartão de Pagamento poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - na contratação direta de que trata o inciso I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - na contratação direta de que trata o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores estejam enquadrados nas hipóteses do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - nas pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, observado o valor estabelecido no art. 5º, inciso I, desta Portaria. ;

IV - no pagamento de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, deverão ser observados concomitantemente:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º Serão utilizados dois cartões de pagamento pela Câmara Municipal, um para o pagamento das despesas decorrentes das situações previstas nos incisos I, II e IV deste artigo e outro para o pagamento das despesas decorrentes da situação prevista no inciso III, deste artigo.

§4º Os cartões ficarão sob a guarda e a responsabilidade do Departamento de Compras e Patrimônio da CMOP.

Art. 3º Considerando aspectos de relevância e urgência, excepcionalidades pontuais, quanto ao disposto no art. 2º, o cartão de pagamento poderá ser utilizado para outras despesas, mediante ato fundamentado do Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio e autorizado pelo Presidente da CMOP.

## **Seção II**

### **Limites de Utilização do Cartão de Pagamento**

Art. 4º Caberá ao ordenador de despesa, observados os limites orçamentários e as responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica:

I - definir o limite de utilização e o valor para o cartão de pagamento, observado o disposto no art. 2º;

II - alterar o limite de utilização e de valor; e

III - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto à instituição financeira.

Parágrafo único. Caso haja alteração do limite de utilização do Cartão de Pagamento, observados os limites da Lei nº 14.133, de 2021, o ordenador de

despesa deverá comunicar à instituição financeira os novos limites estabelecidos para a unidade gestora.

Art. 5º Ficam estabelecidos os seguintes limites de utilização e valor para o uso do cartão de pagamento pela CMOP:

I - no pagamento das pequenas compras, de pronto pagamento, deve ser observado o limite fixado no art. 13 desta Portaria. .

II - na contratação direta de que trata o inciso I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, limite de R\$119.812, 02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) no caso de outros serviços e compras, atualizados nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - na contratação direta de que trata o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, limite dos valores enquadrados nas hipóteses do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 desta Lei .

### **Seção III**

#### **Vedações à Utilização do Cartão de Pagamento**

Art. 6º Fica vedado:

I - qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente do pagamento por meio do Cartão de Pagamento;

II - aquisição de bens de consumo de luxo, nos termos da Portaria nº12, de 07 de março de 2024.

III - cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do Cartão de Pagamento.

Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica aos encargos por atraso de pagamento.

Art. 7º Nenhum saque ou transação com o Cartão de Pagamento poderá ser efetivado sem que haja saldo suficiente para o atendimento da despesa especificada na respectiva nota de empenho emitida pela unidade gestora.

Parágrafo único. O saque somente poderá ser realizado em casos excepcionais e no valor exato da despesa, sendo vedado o saque para despesas gerais ou saque global.

### **Seção IV**

#### **Edital e Aviso de Contratação Direta**

Art. 8º Deverá constar expressamente no edital de licitação ou no aviso ou instrumento de contratação direta a forma de pagamento de que trata esta Portaria, em atenção ao disposto no inciso III, do art. 18 e no art.25 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Seção V**

#### **Responsabilidade**

Art. 9º Caberá ao portador do Cartão de Pagamento:

- I - responder pela guarda e uso do cartão;
- II - prestar contas dos pagamentos realizados; e
- III - bloquear o cartão em caso de roubo, furto ou extravio e comunicar imediatamente ao ordenador de despesa.

### **CAPÍTULO III PUBLICIDADE NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO**

#### **Seção Única**

##### **Acesso à Informação**

Art. 10. A CMOP deverá disponibilizar na seção específica de acesso à informação de seu sítio na Internet, em especial:

- I - a data de realização da despesa do Cartão de Pagamento e seu valor;
- II - a quantidade de Cartão de Pagamento da unidade gestora e identificação do cargo/função do portador;
- III - o total das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento, organizado por exercício e pelo somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade; e
- IV - a nota fiscal emitida de cada uma das despesas realizadas com o Cartão de Pagamento.

Parágrafo único. As informações com conteúdo sigiloso ou pessoal deverão observar os procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais legislações vigentes.

Art. 11. As informações de que trata o art. 10 deverão estar integradas ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que dispõe o § 2º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **CAPÍTULO IV DOS LIMITES DE VALOR PARA AS DESPESAS REALIZADAS POR MEIO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**

#### **Seção I**

##### **Dos Limites**

Art. 12. O ato de concessão de suprimento de fundos, para todos os casos de aplicação de suprimento de fundos, fica limitado a:

- I – para obras e serviços de engenharia, 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei;
- II – para outros serviços e compras em geral, 10% (dez por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei.

Art. 13. Fica estabelecido, como limite máximo de despesa de pequeno vulto para pronto pagamento o percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no

inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de obras e serviços de engenharia, e de 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, no caso de outros serviços e compras em geral.

Parágrafo único. O ato de concessão de suprimento de fundos poderá conter mais de uma despesa de pequeno vulto, obedecidos os limites estabelecidos neste artigo e no anterior.

## **Seção II**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 14 Constitui fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, situação vedada por esta Portaria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como aquele relativo a item de material, inclusive permanente, ou de serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de uma mesma fatura ou documento equivalente.

Art. 15 Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos para objetos de mesma natureza deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo vedado o fracionamento de despesa.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Art. 16 A Prestação de contas do suprimento de fundos deverá ser feita até o dia 15 do mês subsequente, pela Diretoria do Departamento de Compras e Patrimônio.

Art. 17 Caberá ao Presidente da Casa, com auxílio do Controle Interno, o exame e aprovação da prestação de contas.

Art.18. Constatada irregularidade sanável, será o fato comunicado ao responsável pelo suprimento de fundos, com indicação das medidas saneadoras.

Art. 19. Será determinada, na Prestação de contas, a obrigação do responsável pelo Cartão restituir ao erário o valor correspondente, se a despesa realizada estiver:

- I- Em desacordo com as determinações desta Portaria.
- II- Sem a documentação fiscal comprobatória.

Art. 20. Decorridos 30 (trinta) dias úteis do prazo estabelecido para a prestação de contas da Diretoria do Departamento de Compras e Patrimônio, caberá ao Presidente proceder a Tomada de contas.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 11 de junho de 2024.

**José Geraldo Muniz**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Biênio 2023/2024**